

Lei nº 965/86 de 02 de Dezembro de 1986

Dispõe Sobre Instituição do Estatuto  
Do Magistério Público do Município  
de Itapemirim - ES.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### Título I Das Disposições Preliminares.

Art. 1º - Fica instituído na forma da presente lei, o Estatuto do Magistério Público no Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

§ 1º - Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva carreira e

§ 2º - São especialistas em Educação os que desempenham atribuições de planejamento, administração, inspeção, supervisão, orientação e assessoramento, no âmbito das escolas e órgãos específicos de Órgão Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - São Auxiliares os Servidores que exerçam atividades administrativas em apoio as atividades de ensino.

## Título II

### Dos Objetivos

Art. 5º - Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:

I - Oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do Grupo Magistério do Município, estimulando-o no exercício da profissão;

II - Implantar um sistema de remuneração que assegure aos integrantes do Magistério Público a efetivação do Plano de Carreira;

III - Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do pessoal do Grupo Magistério, visando a melhoria do desempenho de suas funções;

IV - Fixar critérios para ingresso, promoção e demais aspectos da carreira do Magistério;

V - Criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atração de profissionais habilitados em situações especiais.

## Título III

dispõe a sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal no qual se aplicam subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itapemirim e legislação complementar.

§ 2º - Ao pessoal contratado do Magistério, regido pela Legislação Trabalhista, aplica-se no que couber, a presente lei.

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto, denomina-se Pessoal do Magistério o conjunto de Servidores que ministra, administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona orienta ou planeja a educação e que, por sua condição funcional, esteja subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Art. 3º - Por atividades do Magistério entendem-se aquelas inerentes ao ensino, nelas incluídas docência e especialização.

Art. 4º - O pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

- I. Docentes;
- II. Especialistas em Educação;
- III. Auxiliares.

§ 1º - São docentes os que, proporcionando educação, especialmente ministram o ensino.

§ 2º - Integram a categoria funcional de Especialista os cargos de:

- I - Administrador Escolar;
- II - Supervisor Escolar;
- III - Orientador Educacional.

§ 3º - Integram a categoria funcional de Auxiliares o cargo de:

- I - Secretário Escolar

Art. 9º - O Quadro do Magistério será composto de carreiras que constituem a linha de habilitação do pessoal do Magistério, com as seguintes características:

Carreira 1 - Habilitação específica do 2º Grau;

Carreira 2 - Habilitação específica do 2º Grau, acrescida de estudos adicionais;

Carreira 3 - Habilitação específica de Grau Superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração;

Carreira 4 - Habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração acrescida de estudos adicionais previstos no Art. 30, Parágrafo 2º da Lei nº 5.692 ou especialização "lata. sensu" em área afim;

Carreira 5 - Habilitação específica em Grau Superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura Plena ou registro de prof-

Do Magistério  
Capítulo I  
Da Composição

Art. 6º - O Magistério Público Municipal constitui uma Categoria Profissional para a qual se exige formação em nível que se eleve progressivamente, de acordo com os objetivos específicos de cada grau de ensino e ajustada a realidade cultural do Município.

Art. 7º - Exigir-se-ão para o exercício do Magistério Público as condições estabelecidas na Lei nº 5.692, de 11 de Agosto de 1971 e demais legislações pertinentes a espécie.

Capítulo II  
Da Estrutura

Art. 8º - As categorias funcionais integrantes do grupo do pessoal do Magistério, estruturadas no Quadro Permanente, ficam assim constituídas:

- I - Professor;
- II - Especialistas em Educação;
- III - Auxiliar.

§ 1º - Integram a categoria funcional de Professor os cargos de provimento efetivo a que são inerentes as atividades docentes do ensino Pré, 1º e 2º Graus.

nível do MEC, antes da vigência da  
Lei nº 5.692/71;

Carreira 6 - Professor ou Especialista com curso Superior de Licenciatura Plena, mais curso de especialização "lato sensu" em área afim;

Carreira 7 - Professor ou Especialista com curso de Mestrado.

§ 1º - Para atuação em classe Pré-escola e de Educação Especial, exigir-se-á no mínimo, curso específico de especialização de 180 (cento e oitenta) horas de Estudos Adicionais reconhecidos pelo órgão responsável pela Administração do ensino.

§ 2º - Para atuação do Professor de música, exigir-se-á experiência comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos em regência, bem como 2º grau completo ou curso equivalente.

Art. 10º - O Quadro do Magistério Público Municipal, Pré-Escola, 1º e 2º graus, é estruturado em 7 (sete) Carreiras escalonadas de I a VII, conforme suas especialidades e, para cada Carreira foram definidas classes correspondentes.

### Capítulo III Das Atribuições

Art. 11º - Competem ao Professor as tarefas de preparar e ministrar aulas em disciplinas, áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente do ensino de 1º

e 2º Graus, inclusive na Educação Pré-Escolar, segundo sua classificação.

Parágrafo Único - Compete ao Professor de música dirigir grupos instrumentais, observando e orientando seus componentes na maneira de executarem peças ou arranjos musicais.

Art. 12º - Competem ao Especialista de Educação, a nível de Unidade Escolar ou Sistema, as seguintes atribuições: avaliação, planejamento, orientação, administração e supervisão escolar, segundo sua classificação.

§ 1º - Compete ao Orientador Educacional o Trabalho Técnico pedagógico de planejamento, de acompanhamento e avaliação junto ao Professor, ao aluno, a família e a comunidade, visando criar condições favoráveis de participação no processo de ensino-aprendizagem, conforme legislação específica.

§ 2º - Competem ao Supervisor Escolar de 1º e 2º Graus a nível de Unidade Escolar ou Sistema de Ensino, planejar, orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas do Estabelecimento de Ensino, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudos e/ou disciplinas que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem;

§ 3º - Competem ao Administrador Escolar planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar

atividades educacionais, junto ao corpo técnico-pedagógico, desenvolvidas no Estabelecimento de ensino.

Art. 13º - Competem ao Diretor Escolar:

- a) - Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas a nível de Unidade Escolar, sob sua jurisdição;
- b) - Discutir e executar normas e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) - Buscar normas de serviços para o pessoal administrativo;
- d) - Zelar pela divulgação e cumprimento da legislação em vigor;
- e) - Realizar o entrosamento escolar com a Comunidade, de forma contínua e produtiva, visando a participação da Comunidade na vida escolar;
- f) - Responder pela produtividade da Unidade Escolar;
- g) - Zelar pelo patrimônio escolar e manter em dia registros e controles, apresentar relatórios financeiros à Comunidade Escolar semestralmente;
- h) - Discutir e executar os programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- i) - Executar outras atividades correlatas.

Título IV

Do Provimento do Cargo

Capítulo I



## Da Remoção

Art. 14º - Remoção é a passagem de pessoal de um para outro Órgão do sistema administrativo de educação, atendendo aos interesses das partes e a necessidade de ensino, sem alteração da situação funcional da parte interessada.

Art. 15º - A remoção que se processará a pedido do funcionário ou "ex-ofício", dar-se-á:

I - De um Órgão para outro, dentro do Sistema Administrativo de Educação;

II - De uma Unidade Escolar para outra.

§ 1º - A remoção será feita por Ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

Art. 16º - Aos Professores e Especialistas em Educação que provarem a remoção do cônjuge, se este for Servidor Público Municipal, será assegurado o direito de o acompanhar para onde tenha sido removido sem prejuízo de seus direitos e vantagens, cabendo a Administração indicar a nova lotação que será provisória.

Parágrafo Único - Só terá direito ao benefício de que trata este artigo o Professor ou Especialista que foi nomeado anteriormente à remoção do cônjuge.

## Capítulo II Da Readaptação

85

Art. 17º - Será readaptado ou enquadrado em cargo e igual nível e padrão de vencimento, por força de Laudo Médico, o Professor que sofrer modificação no seu estado de Saúde que impossibilita ou desaconselha o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo.

Parágrafo Único - A readaptação ou enquadramento será concedida ao Professor, desde que se submeta a uma rigorosa inspeção médica, mediante encaminhamento feito pela Secretária Municipal de Administração.

Art. 18º - A localização do Professor readaptado ou enquadrado, será determinada, observando os seguintes critérios:

I - Permanência na Unidade Escolar de origem, durante o exercício em que ocorreu a readaptação ou enquadramento.

II - Permanência na Unidade Escolar, como Secretária Escolar, nos exercícios posteriores, se comprovado o parâmetro de 250 (duzentos e cinquenta) alunos por Professor readaptado ou enquadrado na Unidade de origem.

III - Nos casos de não atendimento do parâmetro previsto no item anterior, o Professor será localizado na Unidade Escolar de sua escola, pelo titular da pasta da Educação, observada a necessidade de serviço.

Art. 19º - O Professor que permanecer como Secretária Escolar, terá assegurados todos os seus direitos e vantagens como se estivessem em efetiva Regência de Classe.

Art. 20º - As férias do Professor readaptado ou enquadrado em funções administrativas na área de educação, serão gozadas como se estivessem em efetiva Regência de Classe.

### Capítulo III Da Substituição

Art. 21º - Aplica-se no que concerne o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Art. 22º - A substituição de titular de cargo do Magistério será atribuída a pessoa que satisfaça as exigências de habilitação expostas no art. 9º desta Lei.

Art. 23º - A substituição de ocupante de cargo efetivo de Magistério recairá preferencialmente em pessoa classificada em concurso de Ingresso que, por insuficiência de cargo vago, não tenha sido nomeada.

Parágrafo Único - Haverá substituição remunerada sempre que houver afastamento do titular por mais de 15 (quinze) dias.

### Título V

Da Carreira do Magistério  
 Capítulo I  
 Do Quadro de Carreira

Art. 24º - O Grupo do Magistério Municipal desdobra-se em dois quadros:

I - QUADRO PERMANENTE, que farão parte os Servidores Concursados cujos cargos são constantes do Anexo I

II - QUADRO SUPLEMENTAR, composto de cargos que serão preenchidos por Professores não concursados e constantes do Anexo II

Art. 25º - Os Professores do Quadro Suplementar, compreenderão:

a) - PC. - Não portadores de diploma de 2º Grau e/ou Professores conveniados;

b) - PC. I - Os portadores de diploma na área Técnica do 2º Grau;

c) - PC. II - O estudante de nível superior com carga horária até 12:00 horas;

d) - PC. III - O estudante de nível superior com carga horária superior a 12:00 horas e os Profissionais com Curso Superior.

§ 1º - Os Professores "PC" terão seus vencimentos correspondentes a 50% (cinqüenta por cento) do Ma. P. I.

§ 2º - Os Professores PC. I, PC. II, e PC. III terão seus vencimentos correspondentes aos do

Ma. P. 1, Ma. P. 2 e Ma. P. 3, respectivamente.

## Capítulo II

### Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Art. 26º - Entende-se por aprimoramento e qualificação a participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização e outros, em Instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente, que contará pontos para a promoção do pessoal do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único - Os critérios da contagem de pontos para as promoções, serão estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o Chefe da Pasta.

Art. 27º - É dever do Professor e o Especialista em Educação, diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.

Art. 28º - Os Professores e Especialistas em Educação deverão frequentar cursos de especialização e de aperfeiçoamento profissional, para os quais sejam expressamente designados ou convocados, exceto por período legal de suas férias e recesso escolar.

§ 1º - Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões de estudos e debates promovidos ou recomendados pelo Chefe do Órgão Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - O Órgão Municipal de Educação e Cultura fornecerá os recursos financeiros necessários ao Pessoal do Magistério, que, por convocação ou designação expressa, para atender e disposto no 'caput' deste artigo, tenha necessidade de locomover-se para frequentar curso ou quaisquer das modalidades citadas no parágrafo anterior.

Art. 29º - Para que os Professores e Especialistas em Educação ampliem sua cultura profissional, o Órgão Municipal de Educação e Cultura, de acordo com seus programas promoverá a realização de cursos diretamente ou através de convênios com Universidades e outras Instituições autorizadas ou reconhecidas pelo Conselho de Educação competente, visando:

- I - Habilitação;
- II - Complementação Pedagógica;
- III - Atualização, aperfeiçoamento e especialização;
- IV - Especialização em pós-graduação.

Parágrafo Único - Os recursos a que se referem os itens I e II serão realizados, de preferência, nas diversas regiões geo-escolares do Estado, para atender as necessidades educacionais locais e dos vários setores do Órgão Municipal de Educação e Cultura.

Art. 30º - O pessoal de Magistério, poderá afastar-se com ou sem ônus para o Poder Público, para frequentar cursos de especialização e Pós-Graduação, no País ou no Exterior, resguardados seus direitos, como se estivessem no efetivo exercício do cargo.

§ 1º - O afastamento com ou sem ônus para o Poder Público, se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Pessoal do Magistério beneficiado conforme este artigo, deverá prestar serviços ao Órgão Municipal de Educação quando de seu retorno, durante período igual ao do seu afastamento, sob pena de restituir ao Tesouro Municipal o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes deste prazo.

### Capítulo III Das Promoções

Art. 31º - As promoções graduais e sucessivas da Carreira do Magistério, compreendem:

I - PROMOÇÃO VERTICAL - dar-se-á através da elevação do funcionário a uma carreira superior, após a aquisição de habilitação ou titulação profissional, de acordo com o estabelecido no artigo 9º desta lei.

II - PROMOÇÃO HORIZONTAL - dar-se-á através da elevação do funcionário a classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

Parágrafo Único - A promoção Horizontal dar-se-á por merecimento e por antiguidade de classe, obedecido o interstício de 2 (dois) anos.

Art. 32º - A mudança de uma carreira para outra processar-se-á mediante aceno, observando

o número de vagas, bem como a linha de habilitação  
provisória constante no artigo 3º.

Parágrafo Único - Para passagem de uma Car-  
reira para outra será necessário que o funcionário  
tenha completado no mínimo, 1 (um) ano de efetivo  
exercício na carreira a que pertence.

Art. 33º - Os totais de horas necessárias para  
que ocorram as promoções, poderão ser alcançadas em  
um só curso e/ou habilitação ou pela soma de dura-  
ção de vários cursos, conforme os critérios estabele-  
cidos no Decreto mencionado no Parágrafo Único do  
Artigo 26 desta lei.

## Título VI

### Dos Direitos e Deveres

#### Capítulo I

#### Dos Direitos

Art. 34º - São direitos do Pessoal do Magisté-  
rio Público Municipal:

I - Receber vencimentos de acordo com o ní-  
vel de habilitação, o tempo de serviço e o regime  
de trabalho, conforme o estabelecido nesta lei, e  
independente do grau ou série em que atue;

II - Receber vantagens pecunárias, tais  
como:

- a). Gratificação por serviços prestados;
- b). Ajuda de Custos;
- c). Diárias;
- d). Salário Família;



e). Auxílio doença, funeral e moradia.

III - Perceber honorários previamente acordados entre as partes por serviços prestados, aproveitados como:

a). Participação em Orgão Colegiado;

b). Participação em comissão de concursos ou de exames fora do seu trabalho regular;

c). Participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;

d). Prestação de serviços como perito judicial ou administrativo;

e). Publicação de trabalhos ou produção de obras com valor educacional;

f). Promover conferências e simposios.

IV - Perceber o 13º salário integral até o dia 20 de Dezembro do ano base.

V - Ter o reajuste integral dos vencimentos todas as vezes em que o Salário Mínimo for reajustado,

VI - Usufruir de direitos especiais, tais como:

a). Receber Assistência Social, Médica, ambulatorial, Dentária, Hospitalar, Técnica e Pedagógica;

b). Ter a liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos e das formas de avaliação de aprendizagem, observadas a diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

c). Dispor, no âmbito de trabalho, de instalações e material didáticos suficientes e adequados;

d). Participar do processo de planejamento de atividades, programas escolares, reuniões

09

ou conselhos, a nível das Unidades Escolares e de Sistema;

e). Congregar-se em Associações de Classe, Associações Benéficas, Económicas, de Cooperativismo e Recreação;

f). Participar de cursos, quando do interesse do ensino, com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no efetivo exercício do cargo;

g). Autorizar descontos em folha a favor de Associações de Classe, Entidades com fins económicos, Filantrópicos e de Cooperativismo.

VII - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência técnica ao exercício profissional;

VIII - Participar da eleição do Diretor nos termos previstos nesta lei;

IX - Dirigir Estabelecimentos Escolares da Rede Pública Municipal, quando preencher os requisitos exigidos pela legislação vigente.

## Capítulo II Das Férias.

Art. 35º - As férias do pessoal do Magistério são obrigatórias e terão a duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos após o ano letivo, e ainda um recesso durante o mesmo.

Parágrafo Único - O Órgão Municipal de Educação e Cultura, poderá optar pelo período de férias adequando-as de acordo com as peculiaridades do Município.

Art. 36º - O Pessoal do Magistério removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 37º - Não será levado à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

### Capítulo III

#### Do Vencimento e do Enquadramento

Art. 38º - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente às carreiras e classes fixadas no Anexo III desta lei.

Art. 39º - O vencimento do Pessoal do Magistério de 1º e 2º Graus, será fixado tendo em vista a maior qualificação decorrente de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especializações e atualizações, sem distinção dos graus escolares em que exerça suas atividades.

Art. 40º - O enquadramento dos funcionários ocorrerá por ato do Chefe Executivo, mediante Portaria baseada pelo Prefeito.

§ 1º - O enquadramento do professor de Música e do Secretário Escolar, será o mesmo que o professor Ma. P. I (Carreira I).

§ 2º - O enquadramento do pessoal do Magistério será feito observando-se o disposto no art. 9º §§ 1º e 2º e no art. 25 §§ 1º e 2º.

do art. 41º, perceberá a gratificação de 40% (quarenta por cento) e 15% (quinze por cento) do seu vencimento básico, respectivamente.

Art. 44º - As gratificações não constituem situação permanente, e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

Parágrafo Único - As gratificações mencionadas nos itens I, III, IV e V do art. 41º, não serão cumulativas, a maior excluindo a menor.

## Capítulo V Dos Deveres

Art. 45º - O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - Conhecer e respeitar a Lei;
- II - Preservar os princípios, idéias e fins de educação brasileira;
- III - Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico de sua educação e sugerindo também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - Desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em regulamentos próprios;

§ 3º - O enquadramento do Pessoal do Magistério será feito na Classe "A" de cada carreira.

#### Capítulo IV Das Gratificações

Art. 41º - O Pessoal do Magistério fará jus, além das vantagens no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itapemirim, E. Santo, as seguintes gratificações especiais:

I - Gratificação pelo exercício em Classe Especial ou de alunos excepcionais;

II - Gratificação pelo exercício de Diretor Escolar;

III - Gratificação de Professores Alfabetizados ou de classe multigraduada;

IV - Gratificação de regência de classe;

V - Gratificação de Coordenador de turno.

Parágrafo Único - O membro do Magistério com dois cargos em acumulação legal fará jus a todas as vantagens relativas a cada cargo, previstos em lei.

Art. 42º - O membro do Magistério, no exercício das funções, mencionadas nos itens I e III do art. 41º, receberá a gratificação no valor de 30% (trinta por cento) e no item IV, de 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento básico.

Art. 43º - O membro do Magistério no exercício das funções mencionadas nos itens II e V

V. Participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;

VI. Frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinados a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

VII. Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;

VIII. Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;

IX. Cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

X. Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XI. Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores, no caso de que aquela não considerar a comunicação;

XII. Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que foi confiado à sua guarda e uso;

XIII. Guardar sigilo profissional;

XIV. Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV. Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

### Título VII

### Da Jornada de Trabalho.

Art. 46º - A jornada básica de trabalho do professor que atua no Pré, 1º e 2º Graus, independente do regime de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas-aulas semanais de trabalho sendo  $\frac{1}{5}$  destinadas ao planejamento.

§ 1º - A jornada básica de trabalho do professor poderá ser estendida para 30 (trinta) horas-aulas semanais, sendo  $\frac{1}{5}$  deste total para planejamento de acordo com a necessidade do ensino e interesse do professor.

§ 2º - O planejamento de que trata este artigo deverá ser feito onde o professor se achar com melhores condições de realizá-lo.

Art. 47º - Para os Professores que atuam em Unidades Escolares de Pré e 1º a 4ª série, a carga deverá ser de 25 (vinte e cinco) horas.

Art. 48º - Para os Especialistas em Educação que atuam em Escolas de Pré, 1º e 2º Graus, jornada básica de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas podendo ser estendida para 30 (trinta) horas, de acordo com a necessidade do ensino e interesse do Especialista.

Art. 49º - Será de 30 (trinta) horas a jornada básica de trabalho do membro do Magistério que exerça atividades administrativas no Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O Professor ou Especialista

em Educação que estiver atuando com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas terá acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) em seus vencimentos.

### Título VIII

#### Da Direção dos Estabelecimentos Escolares

Art. 50º - A função do Diretor de Estabelecimento de Ensino da Rede Pública Municipal será exercida por Especialista em Educação ou Professor eleito pela comunidade escolar.

§ 1º - O candidato que obtiver maioria de votos na eleição direta pela Comunidade/Escola será o Diretor nomeado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - Define-se por Comunidade Escolar todos os Especialistas em Educação, Professora, Funcionários administrativos, alunos regularmente matriculados e pais de alunos.

§ 3º - O mandato do candidato eleito será de 3 (três) anos podendo se reeleger por mais de (um) mandato consecutivo.

### Título IX

#### Das Disposições Gerais

Art. 51º - 15 (quinze) de Outubro é considerado o 'Dia do Professor', sendo ponto facultativo para todos os que exercam atividades no Magistério Público do Município.



Art. 52º - O Chefe do Órgão Municipal de Educação e Cultura poderá designar integrante do Magistério para a função de assessoramento, junto aos seus setores, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 53º - É assegurado às Entidades representativas do Pessoal do Magistério, reconhecidas em lei, o direito à consignação em folha de pagamento das contribuições mensais que será creditada, mediante prévia autorização do associado.

Art. 54º - O membro do Magistério que eleito regularmente para o exercício de função executiva em Entidade de classe do Magistério no âmbito Estadual ou nacional, poderá ser dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos por períodos nunca superior a 4 (quatro) anos.

Art. 55º - Em caso de vacância e por expressa necessidade do ensino, a Prefeitura Municipal poderá contratar Professores sob o regime CLT, e incluí-los no Quadro Suplementar enquanto durar o impedimento e até a realização do Concurso Público.

Art. 56º - O Professor, o Pessoal Especializado em educação e o Coordenador de Turno, aposentar-se-ão após 25 (vinte e cinco) anos no efetivo exercício de suas funções.

Art. 57º - Fica o Poder Executivo autorizado

a realizar as alterações orçamentárias necessárias à implantação da presente lei.

Art. 58º - Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Art. 59º - Esta lei entra em vigor a partir de 31 de Dezembro de 1986.

Art. 60º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas frontais ou incompatíveis com a presente lei.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Itapemirim, ES, 02 de Dezembro de 1986

Benedito Enéas Muzuri  
Prefeito Municipal

(Gráficos nas folhas posteriores)

ANEXO III - A QUE SE REFERE O ARTIGO 389

TABELA DE VENCIMENTOS

Classe Coneira	A	B	C	D	E	F
I	1.608,00	1.758,00	1.908,00	2.058,00	2.208,00	2.358,00
II	2.010,00	2.170,00	2.330,00	2.490,00	2.650,00	2.810,00
III	2.412,00	2.582,00	2.752,00	2.922,00	3.092,00	3.262,00
IV	2.814,00	2.944,00	3.174,00	3.354,00	3.534,00	3.714,00
V	3.216,00	3.406,00	3.596,00	3.786,00	3.976,00	4.166,00
VI	3.618,00	3.818,00	4.018,00	4.218,00	4.418,00	4.618,00
VII	4.020,00	4.230,00	4.440,00	4.650,00	4.860,00	5.070,00

ANEXO II - A QUE SE REFERE O ITEM II DO ARTIGO 24, E ALÍNEAS  
E PARÁGRAFOS 1º e 2º DO ARTIGO 25.

QUADRO SUPLEMENTAR

Cargo	Regência	Carreira	Quantitativo
Professor	* PC	-	23
	PC-I	I	10
	PC-II	II	10
	PC-III	III	10

\* O salário do Professor "PC", corresponde a 50% do valor atribuído à Classe "A" da Carreira I, do Anexo III, a que se refere o art. 38º.

ANEXO I - A QUE SE REFERE O ITEM I DO ARTIGO 24

QUADRO PERMANENTE

Cargo	Referência	Carreira	Quantitativo
Professor	Ma. P.1	I	15
	Ma. P.2	II	10
	Ma. P.3	III	10
	Ma. P.4	IV	07
	Ma. P.5	V	05
	Ma. P.6	VI	03
	Ma. P.7	VII	02
Professor de música	-	I	01
Secretário Escolar	-	I	02
Supervisor Escolar	Ma. E.5	V	02
Administrador Escolar	Ma. E.4	IV	01
Orientador Educacional	Ma. E.6	VI	01

